



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 552/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 17.08.2004

PROCESSO Nº 1/002621/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206506

RECORRENTE: CELLSAT COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE ECF.

Contribuinte emitiu notas fiscais a pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do imposto, deixando de emitir documento fiscal por meio de ECF embora já possuísse Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Autuação **PARCIAL PROCEDENTE** e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do comprovado pagamento constante nos autos.

Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração: "Deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, quando estiver obrigado ao seu uso, no período de 01 de jan a 31 de mar de 2002 no montante de R\$ 182.797,00."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção inserta no artigo 878, inciso III, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito esclarecendo que a base de cálculo para cobrança de multa foi o valor das saídas extraídas da conta corrente GIM do período de janeiro a março de 2002.

Inconformada, a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que cumpriu com as obrigações principais e acessórias, conforme determina o artigo 169 do Decreto 24.569/97 emitindo Nota Fiscal modelo 1;
- 2- que emitiu as notas fiscais modelo 1, cumprindo com o devido recolhimento do tributo;
- 3- que a empresa de Telecomunicações só habilita o aparelho de celular mediante apresentação da nota fiscal;
- 4- que não fez uso do cupom fiscal por entender que estava cumprindo com a obrigação principal de recolher o ICMS devido.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a exatidão das alegativas da impugnante verificando se efetivamente a autuada emitiu as notas fiscais modelo 1, no montante especificado pelo autuante.

De pronto atendida ficou assim esclarecido:

- 1- que de posse dos documentos fiscais da autuada constatou-se que a mesma emitiu no exercício fiscalizado, as notas fiscais modelo 1, de maneira que as alegativas na peça impugnatória são procedentes;
- 2- que as notas fiscais foram devidamente escrituradas e recolhido o imposto aos cofres do Estado;
- 3- que anexou-se aos autos cópias das notas fiscais de saídas dos meses de janeiro a março do período fiscalizado e os DAEs, conforme especificado às fls. 06 do presente processo.

Da análise procedida nos autos verificamos que assiste razão à impugnante quando diz que não causou prejuízo ao Estado.

Com efeito, de acordo com o Laudo Pericial e as notas fiscais apensas aos autos, constata-se que o imposto foi destacado e os referidos documentos lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

É bem verdade que a legislação determina e discrimina minuciosamente os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte no que concerne às obrigações acessórias.

No caso em comento, não deveria haver tanto rigor por parte do autuante, pois a emissão das notas fiscais ao invés dos cupons fiscais nenhum prejuízo causou ao Fisco Estadual, porquanto, o contribuinte ao emitir os documentos fiscais destacou o ICMS e lançou-se no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, recolhendo a seguir o imposto, conforme DAEs anexos.

Deste modo, a forma de emissão dos documentos fiscais não foi correta. No entanto, por não trazer nenhum prejuízo para a Fazenda Pública Estadual, há de se aplicar penalidade mais branda, qual seja, a prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97..

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato constante da inicial, a empresa, acima nominada, deixou de proceder a emissão de documento fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso, no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2002, no montante de R\$ 182.797,00.

O processo foi julgado Parcialmente Procedente em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 368/371, sob o fundamento de que o procedimento adotado pelo contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário estadual.

A decisão prolatada em Primeira Instância, *data venia*, não merece reparo, porquanto, a legislação do ICMS em nenhum momento faz ressalvas quanto à aplicação da sanção de multa pela falta de emissão de cupom fiscal quando obrigado ao uso de ECF.

Dessa forma, como o contribuinte auferiu receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais, estava obrigado a emitir documento fiscal através do ECF. É a legislação do ICMS que obriga o contribuinte a assim proceder, nos termos do artigo 177 do Decreto 24.569/97.

Elemento que não pode deixar de ser levado em consideração é a exigência das empresas de telecomunicações quanto a apresentação de nota fiscal (mod.1 ou 1-A) para fins de habilitação dos celulares. Essa exigência é feita também pela SEFAZ, sendo que de forma indireta. Nessa hipótese ocorre um conflito de exigência: emissão de cupom fiscal ou nota fiscal. A legislação tributária dá a solução: emissão de ambos os documentos. Todavia, a exigência da nota fiscal (no caso em tela) pela SEFAZ e seu atendimento pelo autuado, deve servir para minorar a sanção aplicável, na forma do julgamento irregular.

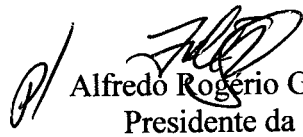
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** recorrido **CELLSAT COMERCIAL LTDA.**

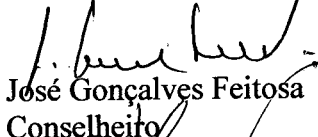
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Votaram pela parcial procedência mas por motivo diverso com indicação da penalidade contida no art. 123, III, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, os conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Maria Martins Timbó Holanda e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de ~~Junho~~ ^{Outubro} de 2004.

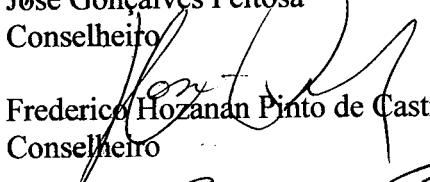

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara

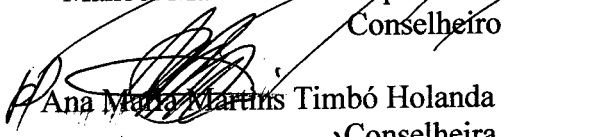

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

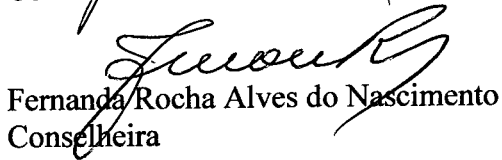

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

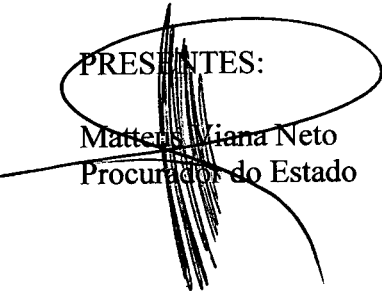

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mather Miana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário